SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304729 - PR (2026/0260147-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	HEITOR OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO JOAQUIM - PR012569
		PAULO ADRIANO BORGES - PR037184
		JULIANO MACIEL ABRÃO - PR047208
		LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
		LUÍS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM - PR066441
		JOSE GERALDO VAZ - PR089501
		DENI WALTER GIBSON - PR094061
		PHILIPPE AUGUSTO DOS SANTOS - PR112087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 281 DO STF. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível recurso especial contra apelação julgada monocraticamente, sem que haja o necessário exaurimento das instâncias ordinárias, pois a parte deve interpor todos os recursos cabíveis, antes de buscar a instância especial. Súmula n. 281 do STF.

2. O julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida em recurso de apelação não supre a

Documento eletrônico VDA60883831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a9596fe-ca91-4c05-8589-6f35301e6cd2

necessidade de interposição do agravo regimental ou interno para o exaurimento da instância antecedente. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a9596fe-ca91-4c05-8589-6f35301e6cd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304729 - PR (2026/0260147-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	HEITOR OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO JOAQUIM - PR012569
		PAULO ADRIANO BORGES - PR037184
		JULIANO MACIEL ABRÃO - PR047208
		LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
		LUÍS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM - PR066441
		JOSE GERALDO VAZ - PR089501
		DENI WALTER GIBSON - PR094061
		PHILIPPE AUGUSTO DOS SANTOS - PR112087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 281 DO STF. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível recurso especial contra apelação julgada monocraticamente, sem que haja o necessário exaurimento das instâncias ordinárias, pois a parte deve interpor todos os recursos cabíveis, antes de buscar a instância especial. Súmula n. 281 do STF.

2. O julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida em recurso de apelação não supre a

Documento eletrônico VDA60887082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 80a3daab-c2f3-4e90-8b84-002a8a80c513

necessidade de interposição do agravo regimental ou interno para o exaurimento da instância antecedente. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HEITOR OLIVEIRA agrava da decisão de fls. 528-529, proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 281 do STF.

Neste regimental, a defesa alega, em síntese, que "A decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula n. 281 do STF ao caso concreto, porquanto a matéria objeto do Recurso Especial foi expressamente apreciada e deliberada pelo Colegiado da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento dos Embargos de Declaração" (fl. 535).

Acrescenta que "O pronunciamento do órgão fracionário colegiado estadual supriu integralmente a manifestação coletiva da Corte de origem, tornando desnecessária e excessivamente formalista a exigência de prévia interposição de agravo interno para se considerar esgotada a instância ordinária" (fl. 536).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora.

Impugnação às fls. 552-556.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fl. 570).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Documento eletrônico VDA60887082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 80a3daab-c2f3-4e90-8b84-002a8a80c513

Estabelece o art. 105, III, da Constituição Federal que compete a esta Corte Superior julgar apenas as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais ali elencados, exigindo-se, portanto, o esgotamento das vias ordinárias.

No presente caso, foi proferida decisão por Desembargador do Tribunal estadual (fl. 437), o qual não conheceu do recurso de apelação, em virtude de sua manifesta intempestividade. Contra esse provimento jurisdicional, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo órgão colegiado. Diante disso, a parte interpôs seu recurso especial.

Assim, verifico que a apreciação da questão pelo Tribunal de origem se deu de forma monocrática, sem o necessário exaurimento das vias recursais cabíveis, o que faz incidir, por analogia, o enunciado **sumular n. 281 do STF**, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXAMINADOS MONOCRATICAMENTE NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO EXAURIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 281 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. No caso de os embargos de declaração, opostos na origem contra decisão colegiada, serem julgados monocraticamente pelo relator, é **imprescindível a interposição de agravo interno a fim de que haja o exaurimento da instância. Incidência, no caso, da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal** (ut, AgRg no REsp 1541150/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 22/02/2016).
>
> 2. Agravo regimental improvido.
>
> **(AgRg no AREsp n. 2.230.602/CE**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ªT., DJe de 14/2/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA

Documento eletrônico VDA60887082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 80a3daab-c2f3-4e90-8b84-002a8a80c513

> SÚMULA N. 281 DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, é pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281 do STF).
>
> 2. Não ocorre o necessário exaurimento de instância ordinária quando os embargos de declaração são apreciados em decisão monocrática.
>
> 3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (**AgInt no AREsp n. 2.209.753/RJ**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronh**a, 4ª T., DJe de 9/3/2023.)

Reforço que não é cabível recurso especial sem que haja o necessário exaurimento das instâncias ordinárias, pois a parte deve interpor todos os recursos cabíveis, antes de buscar a instância especial.

Importante registrar que o julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida em recurso de apelação não supre a necessidade de interposição do agravo regimental ou interno para o exaurimento da instância antecedente.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.021, 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA.

Documento eletrônico VDA60887082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 80a3daab-c2f3-4e90-8b84-002a8a80c513

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Sexta Turma, que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, com base na Súmula nº 281 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento colegiado de embargos de declaração contra decisão monocrática configura exaurimento de instância para fins de admissibilidade de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente os fundamentos da decisão agravada, tendo reafirmado a jurisprudência desta Corte no sentido de que **o julgamento colegiado de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática não supre a exigência de exaurimento das instâncias ordinárias, sendo indispensável a interposição do agravo interno previsto no art. 1.021, § 2º, do CPC.**

4. O pedido de retorno dos autos ao TJSP para complementação das razões recursais configura inovação recursal, por não ter sido objeto do recurso especial. Tal circunstância inviabiliza sua apreciação na via do agravo regimental.

5. Os embargos de declaração em análise constituem tentativa de rediscutir matéria já apreciada, finalidade incompatível com os limites legais desse instrumento.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação relevante citada: CPP, art. 621 e art. 619; CPC, art. 1.021, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 281; STJ, AgInt no AREsp 2.819.754/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; STJ, AgInt no AREsp 2.511.041/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta

Documento eletrônico VDA60887082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 80a3daab-c2f3-4e90-8b84-002a8a80c513

Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025; STJ, AgInt no AREsp 2.188.284/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; STJ, AgInt no AR Esp 1.557.971/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 20/11/2019; STJ, AgInt nos EDcl no AR Esp 1.571.531/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/5/2020.

(**EDcl no AgRg no AREsp n. 2.918.936/SP**, Rel. Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., DJEN 18/11/2025.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60887082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:42
Código de Controle do Documento: 80a3daab-c2f3-4e90-8b84-002a8a80c513

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0260147-3

AgRg no AREsp 3.304.729 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039698420268160165 00073897820188160165 39698420268160165 73897820188160165

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HEITOR OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO JOAQUIM - PR012569
		PAULO ADRIANO BORGES - PR037184
		JULIANO MACIEL ABRÃO - PR047208
		LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
		LUÍS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM - PR066441
		JOSE GERALDO VAZ - PR089501
		DENI WALTER GIBSON - PR094061
		PHILIPPE AUGUSTO DOS SANTOS - PR112087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HEITOR OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO JOAQUIM - PR012569
		PAULO ADRIANO BORGES - PR037184
		JULIANO MACIEL ABRÃO - PR047208
		LUCAS MAINARDES JOAQUIM - PR090129
		LUÍS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM - PR066441
		JOSE GERALDO VAZ - PR089501
		DENI WALTER GIBSON - PR094061
		PHILIPPE AUGUSTO DOS SANTOS - PR112087
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:40:11
Código de Controle do Documento: C57E94F0-969A-4A1A-BE14-B356C866CCE8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0260147-3

AgRg no AREsp 3.304.729 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA60859928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:40:11
Código de Controle do Documento: C57E94F0-969A-4A1A-BE14-B356C866CCE8